UNITAU

PRA - Pró-reitoria de Administração
Avenida 9 de Julho, 246 Centro Taubaté-SP 12020-200
tel.: (12) 3625-4266/4265 fax: (12) 3632-3500
pra@unitau.br

403

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Referente ao Pregão autuado sob nº 19/18, cujo objeto é **Aquisição de Solução de segurança corporativa para endpoints, servidores e rede.**

Insurge ao processo licitatório a empresa licitante **Microhard Informática Ltda.** na qualidade de recorrente, contra a Revogação do processo em epígrafe.

DO RECURSO

A licitante **Microhard Informática Ltda.** em sua peça recursal relata os acontecimentos da sessão de 05/06/2018 onde a empresa Box One Comercial Ltda. foi desclassificada e a Recorrente foi sagrada vencedora e que após recurso da licitante desclassificada, a Comissão Técnica da UNITAU resolveu classificá-la novamente. Com as 02 empresas classificadas, a empresa BOX One foi a vencedora do certame, tendo a Recorrente após essa nova decisão, apresentado recurso contra o resultado da licitação. Em análise ao Recurso apresentado o Pró-Reitor de Administração opinou por Revogar o processo licitatório (Fls. 3 e 4 do recurso).

Alega a Recorrente o descumprimento da Lei com a Revogação do processo desrespeitando a ampla defesa e o contraditório e pela ausência de fato superveniente, alegando prejuízo a mesma que afirma atender integralmente a todos os requisitos do Edital. Não concorda que os motivos apresentados "super estimativa técnica" seja motivo para a Revogação do processo, acusando de procedimento ilegal. Aponta o descumprimento do art. 49 da Lei 8666/93, citando pareceres de Revista Técnicas e do Tribunal de Justiça de São Paulo. (fls. 5-7 do recurso).

Enfatiza que o motivo alegado não é verdadeiro, pois as exigências não são exageradas e que sua solução atende ao solicitado e que alterar o Edital retirando itens prejudicaria a Instituição. Novamente apresenta julgados para fundamentar suas alegações. (fls. 8 do recurso).

UNITAU

PRA - Pró-reitoria de Administração
Avenida 9 de Julho, 246 Centro Taubaté-SP 12020-200
tel.: (12) 3625-4266/4265 fax: (12) 3632-3500
pra@unitau.br

fls 404

Reproduz trecho do Termo de Deliberação que discorre sobre a inviabilidade de testes das soluções alegando ser vazia essa razão para a Revogação e questionando do por que o departamento técnico não possui condições para realizar os testes. Diz ser simples tal verificação e que a Instituição teria a obrigação de ter em seu quadro servidores capazes. Fala do prejuízo que essa Revogação traz a coletividade e traz mais citações de doutrinadores. (fls. 9-10 do recurso).

Solicita por fim que seja reconsiderada a decisão que revogou o processo e que seja dado normal prosseguimento a licitação. (fls. 10 do recurso).

DA ANÁLISE E PARECER

Em análise das razões do recurso apresentadas, a equipe técnica da Central de Tecnologia da Informação da UNITAU manifestou-se:

Inicialmente desclassificamos a empresa Box One, porém após o Pregão Presencial a comissão técnica se reuniu com a pregoeira e equipe de apoio e constatou que não poderia ter desclassificado nenhuma das empresas durante o pregão presencial, pois não estabeleceu métricas para aferir a documentação enviada pelas empresas participantes do Certame. Diante disso, seria validada apenas a declaração de cada empresa afirmando o pleno atendimento ao termo de referência e em suas propostas e ambas declararam que atenderiam as especificações técnicas exigidas, ou seja, no Edital não havia exigências de nenhuma outra formalidade, portanto não havia critérios objetivos para desclassificá-la.

A empresa MICROHARD alega que o produto ofertado por ela "atende INTEGRALMENTE todos os requisitos exigidos em edital, ao contrário da solução ofertada pela empresa Box One", porém, conforme afirmamos anteriormente, da forma como o Edital foi elaborado, não há como afirmarmos se as empresas atendem ou não as especificações técnicas constantes no termo de referência.

UNITAU

PRA - Pró-reitoria de Administração
Avenida 9 de Julho, 246 Centro Taubaté-SP 12020-200
tel.: (12) 3625-4266/4265 fax: (12) 3632-3500
pra@unitau.br

405

Após a reunião com a pregoeira e equipe de apoio e após o recurso e contra-razões revisamos minuciosamente o termo de referência para a aquisição da solução e observamos que ocorreu uma super-estimativa técnica do solicitado. Além disso, julgamos que o Certame foi prejudicado pelo fato de muitas empresas não poderem participar devido a sua complexidade e super-estimativa técnica.

Julgamos que a especificação técnica em demasia restringiu a competição, além de ter sido orçado um produto com itens que oneram desnecessariamente a solução, trazendo com isso um prejuízo financeiro para a Instituição.

Ressaltamos que a super estimativa foi observada após reavaliação do descritivo de forma mais eficaz quando se deparou com o recurso e com a nova análise dos itens solicitados. Chegamos à conclusão técnica após nos debruçarmos sobre o objeto que é possível atender as nossas necessidades reduzindo consideravelmente os requisitos solicitados, pois essa solução faz parte de apenas uma das camadas de segurança que utilizamos em nossa Instituição.

A empresa MICROHARD fez afirmações e exigências sobre nosso quadro de funcionários, como se estivessem citando algum artigo de lei, ou princípios jurídicos. No entanto estas afirmações ("a verificação de atendimento ao edital pelas soluções ofertadas se mostra extremamente simples...") e exigências ("servidores capazes de efetuarem a referida verificação"), são meras opiniões da Recorrente, pois a empresa desconhece o quadro de funcionários da instituição e consequentemente a capacidade técnica de cada funcionário.

Os mais de 500 itens do Termo de Referência criaram involuntariamente uma inviabilidade de seu próprio teste de conceito para cada solução apresentada durante o processo licitatório; desta forma, o teste completo de conceito item a item para todos os concorrentes demandaria um tempo do qual a instituição não dispõe, pelo fato da solução utilizada pela instituição estar em vias de vencimento de contrato, portanto esse período de teste colocaria a instituição numa situação de insegurança com prejuízos à vista.

UNITAU

PRA - Pró-reitoria de Administração
Avenida 9 de Julho, 246 Centro Taubaté-SP 12020-200
tel.: (12) 3625-4266/4265 fax: (12) 3632-3500
pra@unitau.br

Diante do exposto, naquele momento sugerimos a revogação do Certame.

Em complemento ao Parecer Técnico da Equipe do TI da UNITAU, temos:

Quanto ao descumprimento do art. 49 da Lei 8666/93 tem-se que a licitação Revogada antes da Adjudicação e Homologação do processo licitatório, o particular não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO REVOGAÇÃO CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido.

(STJ - RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008)

Quanto à legalidade da Revogação:

"A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas." (Curso de Direito Administrativo, 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008. P. 49)

Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,

UNITAU

PRA - Pró-reitoria de Administração
Avenida 9 de Julho, 246 Centro Taubaté-SP 12020-200
tel.: (12) 3625-4266/4265 fax: (12) 3632-3500
pra@unitau.br

respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, e m todos os casos, a apreciação judicial".

Tendo em vista a permissão para tal ato pela Administração e em análise ao ponto citado pela Recorrente quanto a não existência de fato superveniente, pois considerou os motivos alegados pela técnica como "vazios", temos que a super estimativa de especificação do objeto e impossibilidade de verificação de todos os pontos exigidos no Edital seria sim um fato superveniente. Causariam prejuízos a Administração (especificação muito além ao necessário e suportado pelo parque tecnológico da Instituição levaria a um custo maior e um mau aproveitamento da solução que não poderia ser utilizada em sua totalidade) e prejuízo a outros interessados (que deixaram de se apresentar na licitação pela complexidade excessiva da especificação técnica). Além da possibilidade de estarmos ferindo princípios importantes da licitação: economicidade, isonomia e eficiência. Sendo tudo isso verificado somente após a sessão do Pregão.

A percepção de que todos os 551 itens distribuídos em 09 tópicos no Termo de Referência são passíveis de verificação em ambas soluções ofertadas, de maneira rápida e fácil, como alega a Recorrente: "a verificação de atendimento ao edital pelas soluções ofertadas se mostra **extremamente simples** e foge de qualquer complexidade eventualmente alegada,..." (grifo nosso) é absurda. E se auto julgar como classificada "que a solução apresentada pela Recorrente no certame atende **integralmente** os requisitos editalícios,... (grifo nosso), também não pode ser considerada, pois assim como não foi possível a verificação do atendimento integral as exigências do Edital pela outra licitante, também não foi possível a verificação do atendimento da Recorrente. Como não foi solicitado nenhum tipo de documento para comprovação das especificações e nem constou no Edital a possibilidade de verificação através de testes, tornou-se impossível classificar ou desclassificar um licitante pelo atendimento as exigências do edital. Seria a palavra de uma empresa contra a outra e não se chegaria a consenso algum.

Esta situação só foi instaurada na fase de classificação das propostas na sessão do referido Pregão, portanto, posteriormente a abertura da licitação.

UNITAU

PRA - Pró-reitoria de Administração
Avenida 9 de Julho, 246 Centro Taubaté-SP 12020-200
tel.: (12) 3625-4266/4265 fax: (12) 3632-3500
pra@unitau.br

Tanto o fato não foi previsto antecipadamente que nenhuma empresa questionou as especificações, a modalidade adotada e nem a forma de apresentação e julgamento das propostas.

Desta forma, criou-se um fato superveniente e que comprometeu a lisura do processo e o interesse público, se encaixando perfeitamente no que diz o art. 49 da Lei 8666/93.

CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO ESCAPA DO CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO MS ANALOGIA COM O ART. 515, 3º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. DENEGAÇAO DA SEGURANÇA. 1. **É possível a autoridade competente revogar a licitação quando presente fato superveniente que justifique a medida**, consoante precedente do STJ. 2. O Município não é obrigado a adjudicar o objeto da licitação, pois prevalece o critério da conveniência e da oportunidade analisados pelo ente público. Discricionariedade que escapa do controle do Judiciário. 3. O Tribunal de Justiça pode julgar o mérito da demanda, aplicando o 3º do art. 515 do CPC ao agravo de instrumento, se e somente se a questão for unicamente de direito, ou de direito e de fato que independe de prova em audiência, e se o contrário foi observado. 4. Em sede de mandado de segurança, com as razões deduzidas na inicial e a defesa do ato formulado nas informações e reproduzidas no Agravo, e ouvido o MP, o julgamento imediato não ofende o contraditório, permitindo a aplicação do art. 515, 3º, do CPC. 5. Prevalência do princípio da razoável duração da solução definitiva da controvérsia, da economia processual e do devido processo legal substancial, com a preponderância do direito material sobre o processual. 6. Agravo de Instrumento provido, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, para denegar a segurança pleiteada. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

(TJ-ES - AI: 25059000049 ES 025059000049, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 24/01/2006, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2006) (grifo nosso).

A falha na elaboração do objeto não era passível de saneamento, desta forma conforme prevê a Lei 10.520/02:

> Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> (...)
>
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por **excessivas**, irrelevantes ou desnecessárias, **limitem a competição**; (grifo nosso).

Esta definição assegura à Administração a possibilidade de contratar aquilo que realmente necessita, sem faltas e demasias. Exigências supérfluas

UNITAU

PRA - Pró-reitoria de Administração
Avenida 9 de Julho, 246 Centro Taubaté-SP 12020-200
tel.: (12) 3625-4266/4265 fax: (12) 3632-3500
pra@unitau.br

não são permitidas, pois, além de desnecessárias, são potencialmente excludentes da participação de um maior número de licitantes interessados. Informações essencialmente necessárias à descrição do objeto se fazem importantes até o limite que não prejudiquem ou não resultem em benefício algum à Administração na sua busca pelo melhor preço. E a descrição do objeto deve ser clara de modo a conferir segurança aos licitantes que poderão melhor identificar qual é a real necessidade administrativa solicitada, sendo a objetividade de tal procedimento algo fundamental e principalmente permitindo a Comissão de Licitação/Pregão a possibilidade da verificação das exigências ao Edital respeitando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

> Súmula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Além da jurisprudência:

> **Impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível.**
>
> Com suporte no que prescreve o art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, anotou que "as exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação". E invocou trechos do Voto condutor do Acórdão n.º 1890/2010-Plenário, no qual restou consignado que a Administração "tem o poder-dever de exigir, em suas contratações, os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada". Na verdade, "o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade". E mais: "o que importa saber é se a restrição é

UNITAU

PRA - Pró-reitoria de Administração
Avenida 9 de Julho, 246 Centro Taubaté-SP 12020-200
tel.: (12) 3625-4266/4265 fax: (12) 3632-3500
pra@unitau.br

Fls 405
410

> desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível". O relator da auditoria sob exame concluiu: "É isso, portanto, que deve estar evidenciado na Concorrência 7/2011-7ª SR, cabendo à Codevasf definir, motivadamente, solução técnica que atenda às suas necessidades e seja representativamente menos onerosa que as outras possíveis". O Tribunal, então, ao acolher sua proposta, decidiu determinar à 7ª Superintendência Regional da Codevasf a adoção de medidas corretivas a serem promovidas quando do relançamento do edital da Concorrência 7/2011-7ª SR, entre as quais a de: "9.1.7 especificar, com base em solução técnica que atenda às suas necessidades e seja representativamente menos onerosa que as outras possíveis, os materiais dos tubos a serem cotados pelas licitantes, em observância aos princípios do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa, bem como ao art. 6º, inciso IX, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.666/93". Acórdão n.º 1932/2012-Plenário, TC-036.666/2011-4, rel. Min. José Jorge, 25.7.2012.

A má descrição do objeto licitado constitui-se em vício material que compromete todo o procedimento. A incorreta ou prejudicada descrição do objeto pode constituir-se em razão, inclusive, do afastamento de inúmeros licitantes aptos a atender a necessidade administrativa, o que reflete diretamente no recebimento de um maior número de propostas, na contratação de preços melhores e objetos de qualidade diferenciada, como já mencionado anteriormente. Também pode levar a obtenção de resultado indesejado, total ou parcial, restando desatendido o interesse público que teria motivado a licitação, havendo afronta direta aos objetivos e princípios que regem as contratações públicas, descritos no art. 3º da Lei 8.666/93.

Analisando todos os fatos presentes neste processo licitatório, a Administração, respeitando em todos os aspectos a legislação vigente e a jurisprudência, optou pelo desfazimento da presente licitação, Revogando o Pregão 19/18 cujo objeto era "Aquisição de solução de segurança corporativa para endpoints, servidores e rede", antes de sua Adjudicação e Homologação, a bem do interesse público.

Nesse contexto, a Pregoeira e a respectiva Equipe de Apoio opinam pela **MANUTENÇÃO** da decisão exarada em 23/07/2018, com a Revogação deste procedimento licitatório.

UNITAU

PRA - Pró-reitoria de Administração
Avenida 9 de Julho, 246 Centro Taubaté-SP 12020-200
tel.: (12) 3625-4266/4265 fax: (12) 3632-3500
pra@unitau.br

411

É o que esta Pregoeira e a respectiva Equipe de Apoio submetem a consideração do Senhor Pró-Reitor de Administração.

Taubaté, 09 de agosto de 2.018.

SILVIA SAEZ BARBOSA
PREGOEIRA

SILMARA LANGANKE PINTO
Equipe de Apoio

GABRIELE APARECIDA LORENA DA CUNHA
Equipe de Apoio

UNITAU

PRA - Pró-reitoria de Administração
Avenida 9 de Julho, 246 Centro Taubaté-SP 12020-200
tel.: (12) 3625-4266/4265 fax: (12) 3632-3500
pra@unitau.br

fls 4/12

À

Magnífica Reitora

Profa. Dra Nara Lucia Perondi Fortes

Encaminhamos o presente processo para solicitar que Vossa Magnificência, caso concorde, encaminhe o mesmo a Douta Procuradoria Jurídica para análise dos recursos e apreciação do Termo de Deliberação.

Atenciosamente

Taubaté, 09 de agosto de 2.018.

Profº Dr. Jean Soldi Esteves

Vice Reitor respondendo pela Pró-Reitoria de Administração

RECEBI
10/08/18
17h00
Carolina
ASSINATURA

CONCLUSÃO
Devidamente instruído, sobe o processo n.º 023/2018 à deliberação do Magnífico Reitor.
UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
aos 10/08/18
Carolina Ferreira M. dos Santos
Auxiliar Administrativo

À Procuradoria Jurídica para análise e parecer dos recursos, bem como do Termo de Deliberação.

Taubaté, 13 de agosto de 2018.

Profa. Dra. Nara Lucia Perondi Fortes

Reitora

RECEBI
16/08/18
11 h 00
ASSINATURA
Carolina Ferreira M. dos Santos
Auxiliar Administrativo

VISTA
Nesta data, faço vista do presente processo
Procuradoria Jurídica
REITORIA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Aos, 16/08/2018
Carolina Ferreira M. dos Santos
Auxiliar Administrativo

Recebi
16/08/18
Ranieri RF

Magnífica Reitora:

1. Os RECURSOS não merecem provimento, mantendo-se a DELIBERAÇÃO de fls. 403/411, porque a R. decisão de fl. 393, embasada na DELIBERAÇÃO de fls. 389/392, encontra guarida no art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

2. Diante do exposto, opino pelo não provimento dos RECURSOS, mantendo-se as decisões pelos seus próprios fundamentos.

É o PARECER, s.m.j.!

Taubaté, 16/08/2018.

Luiz Arthur de Moura
Chefe da Procuradoria Jurídica
Universidade de Taubaté

UNITAU **REITORIA**

PROCESSO Nº: PREGAO-019/2018 **Fls.:** 413

INTERESSADO: Pró–reitoria de Administração

Assunto: Aquisição de solução de segurança corporativa pra endpoints, servidores e rede..

RECEBI
17/08/18
09 h 10
ASSINATURA

Carolina Ferreira M. dos Santos
Auxiliar Administrativo

CONCLUSÃO
Devidamente instruído, sobe o processo n.º PREGAO-019/2018 à deliberação do Magnífico Reitor.
REITORIA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Aos 17 / AGOSTO / 2018

Carolina
Protocolo/Reitoria

Acolho o parecer da Procuradoria Jurídica.

À Pró-reitoria de Administração para conhecimento do referido parecer, e para dar prosseguimento ao processo.

Taubaté, 17 de agosto de 2018.

Profa. Dra. Nara Lucia Perondi Fortes
Reitora

RECEBI
20/08/18
14 h 30
ASSINATURA

VISTA
Nesta data, faço vista do presente processo
PREGÃO 19/2018
REITORIA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Aos, 20/ AGOSTO / 2018

Pró-reitoria de Administração
Recebido em: 20 / 08 / 2018
Hora: 14 : 50
Ass.

Ao Setor de Licitação e Compras
Para conhecimento e providências

Tté, 20/08/18.

Patricia Nunes Dovigo
Secretária da PRA

UNITAU

Universidade de Taubaté
Autarquia Municipal de Regime Especial
Reconhecida pelo Dec. Fed. Nº 78.924/76
Recredenciada pelo CEE/SP
CNPJ 45.176.153/0001-22

Reitoria
Rua 4 de Março, 432 Centro Taubaté-SP CEP:12020-270
Tel.: (12) 3625-4100 fax: (12)3632-7660 www.unitau.br reitoria@unitau.br

Pró-reitoria de Administração
Serviço de Licitações e Compras
Avenida 09 de Julho nº 246 Centro Taubaté/SP CEP:12020-200
Tel.: (12) 3632-8362 fax: (12) 3632-7559
compras@unitau.br

Fls 414

À Pró-Reitoria de Administração

Senhor Pró-Reitor

Encaminhamos o presente processo para conhecimento do parecer exarado pela Douta Procuradoria Jurídica e apreciação do Termo de Deliberação.

Taubaté, 20 de agosto de 2.018.

Marcos Juvêncio da Silva
Chefe do Serviço de Licitações

UNITAU

Universidade de Taubaté
Autarquia Municipal de Regime Especial
Reconhecida pelo Dec. Fed. Nº 78.924/76
Recredenciada pelo CEE/SP
CNPJ 45.176.153/0001-22

Reitoria
Rua 4 de Março, 432 Centro Taubaté-SP CEP:12020-270
Tel.: (12) 3625-4100 fax: (12)3632-7660 www.unitau.br reitoria@unitau.br

Pró-reitoria de Administração
Serviço de Licitações e Compras
Avenida 09 de Julho nº 246 Centro Taubaté/SP CEP:12020-200
Tel.: (12) 3632-8362 fax: (12) 3632-7559
compras@unitau.br

Fls 41

Ao Serviço de Licitações e Compras
A/C: Pregoeira e Equipe de Apoio

Acolho o parecer exarado pela Douta Procuradoria Jurídica e decisão proferida no Termo de Deliberação. Determino a manutenção da decisão exarada em fls. 393. Retorne ao Serviço de Licitações e Compras para as providências cabíveis.

Taubaté, 20 de agosto de 2.018

Profº Dr. Jean Soldi Esteves
Vice Reitor respondendo pela Pró-reitoria de Administração